



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro –Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA – PR

Os vereadores membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação no uso das suas atribuições, na forma prevista nos arts. 98, § 1º, 107 e 148, parte final, do Regimento Interno da Câmara Municipal, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência propor a seguinte:

EMENDA MODIFICATIVA/SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 035/2022, que “Cria a Procuradoria Jurídica Fiscal no Município de Quitandinha, dispõe sobre a Cobrança Extrajudicial e Judicial de Créditos Tributários do Município, autoriza a celebração de acordos e transações judiciais e extrajudiciais. Cria o Fundo Especial da Procuradoria Jurídica do Município e dá outras providências”, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Ficam alterados os §2º e §3º do art. 1º do Projeto de Lei nº 035/2022, os quais passarão a ter a seguinte redação:

§ 2º Pelo exercício da função, fará jus o Advogado do Município ao adicional pela execução de serviço que exige maior grau de responsabilidade funcional do servidor, nos termos do art. 60, XI, “c”, da Lei Municipal 419/1998.

§ 3º No interesse exclusivo da Administração, conforme demandar o interesse público, à deliberação do Prefeito Municipal, ser concedido, cumulativamente, o adicional previsto no art. 60, XI, “c”, hipótese em que haverá, necessariamente, o aumento da jornada de trabalho do Advogado do Município para 30 (trinta) horas semanais, não fazendo jus ao pagamento de horas extraordinárias.

Art. 2º Fica alterada a redação da alínea “b”, do §1º do art. 2º, o qual passará a ter a seguinte redação:

b) O Município não arcará com prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer outra despesa.

Art. 3º Fica alterada a redação do §3º do art. 3º, o qual passará a ter a seguinte redação:

§3º Será obrigatória, sob pena de responsabilização de função, a adoção das providências indicadas no *caput*, quando se tratar de créditos tributários e não tributários do Município de Quitandinha iguais ou superiores a 150 (cento e cinquenta) UFM’s (Unidade Fiscal do Município).



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro –Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Art. 4º Fica alterado o art. 6º, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 6º. A Procuradoria Jurídica do Município de Quitandinha só poderá firmar acordos em processos judiciais ou extrajudiciais mediante prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. Fica vedada a desistência de ação ou apresentação de recursos sem prévia autorização legislativa, ainda que haja vantagem patrimonial ao Município.

Art. 5º Fica alterada o Título II, o qual passará a ter a seguinte redação:

TÍTULO II

DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Art. 6º Fica alterada a redação do *caput* do art. 9º, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 9. Ficam criados o Fundo Especial da Procuradoria Jurídica do Município de Quitandinha (FEP-Q) e o Conselho Diretor para a sua gestão.

Art. 7º Fica alterado o art. 12, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 12. As receitas do Fundo Especial da Procuradoria Jurídica do Município de Quitandinha serão destinadas para:

- I - distribuição em cotas iguais aos integrantes em atividade da Carreira de Advogado ou o termo que vier a substituir, respeitada carência de 06 (seis) meses de efetivo exercício do cargo;
- II - aplicação no aperfeiçoamento intelectual dos integrantes da Carreira de Advogado ou o termo que vier a substituir;
- III – pagamento das custas processuais nos processos de cumprimento de sentença de honorários advocatícios;

Art. 8º Ficam alterados os § 1º e § 2 do art. 13, os quais passarão a ter a seguinte redação:

§ 1º Será considerado mês integral, para efeito de participação no rateio, referente ao ingresso ou desligamento do Advogado, o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º Os valores percebidos pelos Advogados do Município, nos termos desta Lei, não estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária e não incorporam à sua remuneração para quaisquer outros fins.

Art. 9º Fica alterado o art. 14, o qual passará a ter a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro –Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Art. 14. Os valores destinados mensalmente ao FEP-Q serão distribuídos conforme os seguintes percentuais:

I - 97% (noventa e sete por cento) destinado ao prêmio por atividade jurídica aos Advogados concursados em efetivo exercício do cargo;

II – 3% (três por cento) para o aperfeiçoamento intelectual e para custas processuais de cumprimento de sentença de honorários advocatícios;

§1º A vantagem prevista no inciso I deste artigo será descrita como “Sucumbência/Produtividade – Art. 14, I” para fins de transparência ativa.

§2º A vantagem prevista no inciso II deste artigo será descrita como “Aperfeiçoamento/Custas Processuais – Art. 14, II” para fins de transparência ativa.

Art. 10. Fica alterado o art. 16, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 16. Não participará da distribuição dos valores destinados mensalmente ao FEP-Q, o Advogado de carreira que:

I - esteja cedido para outros órgãos do Estado e União e conseqüentemente não esteja desempenhando atividades jurídicas no âmbito da Administração do Município;

II – esteja em licença para tratamento de saúde acima de 12 (doze) meses;

III - não tenha 6 (seis) meses de efetiva atividade junto aos diversos setores do Município de Quitandinha;

IV – que esteja em licença para tratar de assuntos particulares;

V – que esteja em licença para concorrer a cargo eletivo ou que esteja exercendo mandato eletivo.

Art. 11. Fica alterado o art. 17, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 17. Ficam convalidados até a criação do FEP-Q os valores percebidos pelos advogados do Município de Quitandinha a título de honorários advocatícios de sucumbência, ainda que em nome próprio.

Parágrafo único. Os valores eventualmente recebidos a título de honorários advocatícios pelos advogados do Município após o recebimento da recomendação administrativa 09/2023 do Ministério Público Estadual e anteriores a criação do FEP-Q, deverão ser depositados em favor do Município de Quitandinha, que posteriormente deverá fazer o repasse da verba, conforme os percentuais definidos no art. 14.

Art. 12. Fica alterado o art. 18, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 18. Os recursos serão recolhidos no FEP-Q criado para esta finalidade pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 1.º Os honorários de sucumbência dos processos judiciais ou extrajudiciais serão sempre depositados na conta do FEP-Q, devendo os Advogados indicar os dados



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro –Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

bancários da conta quando da realização de acordos ou quando solicitarem os respectivos alvarás de levantamento ou ofício de transferência.

§ 2.º Fica vedado o levantamento de valores pelos advogados em nome próprio ou conta diversa da criada para atender os dispositivos desta Lei, ressalvado os valores levantados anteriormente a criação do FEP-Q.

§ 3.º As arrecadações decorrentes de parcelamento nos termos da legislação tributária municipal ou de Programas de Recuperação Fiscal de Quitandinha - REFIQ, pagas através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, terão acréscimo das verbas honorárias previstas nesta Lei Complementar, cabendo à Secretaria Municipal Administração e Finanças o repasse integral dos recursos ao FEP-Q.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa/substitutiva foi realizada pelos vereadores membros desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação com auxílio da assessoria jurídica da Câmara Municipal e dos 3 advogados efetivos do Município de Quitandinha, com o objetivo de regulamentar a Procuradoria Fiscal e o Fundo Municipal da Procuradoria, porém fazendo as devidas adequações.

O art. 1º visa alterar a redação dos §2º e §3º do Art. 1º, pois há evidente erro material de digitação, na medida em que não existe alínea no inciso IX do Art. 60 da Lei 419/98, que inclusive se refere à gratificação pelo exercício do cargo de técnico em radiologia, conquanto acredita-se que o objetivo do Executivo era regulamentar a gratificação com base nas especificações do inciso XI, o qual sim tem alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, bem como alguns parágrafos que regulamentam os casos em que serão aplicados os adicionais pela execução dos serviços.

O art. 2º visa alterar a redação da alínea “b” do §1º, do art. 2º, suprimindo a expressão “ou qualquer” que está duplicada no texto.

O art. 3º busca alterar o §3º do art. 3º, incluindo a preposição “de” depois do substantivo responsabilização e antes do substantivo função, ficando responsabilização de função e não “responsabilização função” como apresentado no projeto, claramente erro de digitação.

O art. 4º busca reafirmar a necessidade de autorização legislativa para a formalização de acordos judiciais ou extrajudiciais, sendo que esta autorização também é devida para não interposição de ação pelo Município ou para justificar a não interposição de recursos, ainda que represente vantagem econômica ao Município.

O art. 5º visa eliminar a sigla errada mencionada no título II, pois não se trata de Procuradoria Geral do Município de Quitandinha, mas como bem relatado no *caput* do artigo 9º, Fundo Especial da Procuradoria Jurídica do Município de Quitandinha (FEP-Q). Assim, como a



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro –Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

descrição só ocorre no art. 9º, não é recomendado que se use siglas sem texto anterior que o caracterize.

O art. 6º visa alterar a redação do *caput* do art. 9º, pois a conjugação do verbo “ficar” está errada, de modo que apenas substitui-se o termo “Fica” por “Ficam”, já que está criando 2 órgãos, o Fundo Especial da Procuradoria Jurídica do Município de Quitandinha e o Conselho Diretor.

O art. 7º visa alterar a redação do art. 12, pois eventual recebimento de honorários sucumbenciais devidos em processos judiciais ou extrajudiciais pelos advogados que patrocinam o Município de Quitandinha só deve ser rateada entre advogados efetivos que exerçam suas funções diretamente em favor da Administração Pública, ainda que lotados em secretarias específicas que não a procuradoria fiscal.

Ainda, faz-se importante especificar que é para a carreira de advogado ou o termo que vier a substituí-lo, já que há uma tendência de se regulamentar a procuradoria geral do Município e consequentemente os advogados terão a nomenclatura do cargo alterada para procurador jurídico.

Caso seja criada a Procuradoria de Assistência Jurídica Gratuita, os advogados daquela carreira específica, farão jus aos honorários de sucumbência gerados nos processos por eles gerenciados, descabendo a participação neste fundo, daí porque a supressão do termo Advogado Público no inciso II.

Ainda, faz-se importante acrescentar o inciso III, pois nos termos da recomendação administrativa do Ministério Público, as receitas do fundo devem se destinar também para pagamento de custas processuais em processos de cumprimento de sentença de honorários advocatícios de sucumbência.

O art. 8º visa alterar o art. 13 para retirar a figura do advogado público integrante da Procuradoria de Assistência Jurídica Gratuita, mantendo apenas a figura do advogado de carreira ou outra denominação que a lei venha a criar.

O art. 9º está sendo alterado no inciso I, visando a supressão do termo Advogado Público, e no inciso II, corrigindo o numero três por extenso, incluindo ainda no percentual de 3%, as custas processuais do cumprimento de sentença dos honorários advocatícios.

Ademais, fez-se necessário alterar o termo “Aperfeiçoamento/Indenização – Art. 14, II” por “Aperfeiçoamento/Custas Processuais – Art. 14, II”, visando assim atender a recomendação administrativa do Ministério Público, que orienta que as custas processuais em processos de cumprimento de sentença de honorários advocatícios seja suportado com recursos do fundo.

Na sequencia, o art. 10 faz-se importante para alterar a redação do art. 16, incluindo outros requisitos para que o Advogado não participe do rateio, como por exemplo estar cedido a outros



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA ***ESTADO DO PARANÁ***

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro –Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

órgãos do Estado ou União, ou quando estiver em licença para tratamento de saúde a mais de 12 meses, ou em licença para assuntos particulares ou até mesmo para exercer cargo ou mandato eletivo.

O art. 11 busca alterar o art. 17 do projeto, pois a lei não pode criar responsabilidades para os advogados que receberam honorários sucumbenciais em nome próprio antes da criação e regulamentação do Fundo, sob pena de afrontar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Todavia, como a recomendação administrativa do Ministério Público é que os advogados se abstenham de receber valores a este título desde o recebimento do ofício até a criação da lei, optou-se por criar uma regra de transição, no qual os valores recebidos neste período deverão ser depositados em favor do Município que posteriormente deverá fazer o rateio nos termos do art. 14.

Por fim, o art. 12 visa alterar a redação do art. 18, suprimindo o termo Advogado Público que seria a nomenclatura do cargo em caso de criação da Procuradoria de Assistência Jurídica, tornando ainda a redação mais clara e concisa.

Isto posto e considerando as razões acima, faz-se necessário a aprovação das modificações por emenda, razão pela qual pugna-se pela aprovação pelos nobres pares.

Quitandinha, 31 de outubro de 2023.

Vereador Amilton Godk Filho - presidente

Vereador João Acir Alves dos Santos - relator

Vereador Eleandro Meira de Andrade